

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:  
Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

# Convenção Coletiva de Trabalho

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 69.727.469/0001-23, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, 1980 (3º andar – Edifício Casa da Indústria) – Aldeota, órgão representativo da Categoria Econômica no Estado do Ceará, neste ato representado por seu Presidente Senhor **ANDRÉ PINHEIRO NETO**, CPF Nº 001.139.993-72; e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**, CNPJ Nº 07.341.456/0001-64, sediado em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Avenida Tristão Gonçalves, 1023 – Centro, órgão representativo da Categoria Profissional no Estado do Ceará, representado neste ato por seu Presidente, Senhor **JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA**, CPF Nº 137.766.113-91; ambos devidamente autorizados pelas respectivas Assembléias Gerais, decidem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, segundo as condições seguintes:

## CLÁUSULA PRIMEIRA

## DOS OBJETIVOS

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho, sejam elas individuais ou coletivas.

## CLÁUSULA SEGUNDA

## DA ABRANGÊNCIA E VIGÊNCIA

A presente convenção abrange todos os empregados nas indústrias de mármore e granito do Estado do Ceará, contado o seu termo inicial a partir de **01 DE MAIO DE 2004**, com termo final previsto para **30 DE ABRIL DE 2005**.

## CLÁUSULA TERCEIRA

## DO REAJUSTE SALARIAL

O salário de todos os empregados abrangidos por esse pacto laboral, fixado para vigor em **01 DE MAIO DE 2003**, será reajustado na data de **01 DE MAIO DE 2004**, aplicando-se o percentual de **5% (CINCO INTEIROS POR CENTO)**.

## CLÁUSULA QUARTA

## DO PISO SALARIAL

O Piso Salarial da Categoria, que é o menor salário pago ao empregado abrangido por essa convenção, será, em **01 DE MAIO DE 2004**, no valor de **R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS)**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Na vigência desse pacto laboral, o Piso Salarial da Categoria, em nenhum momento, poderá ser inferior ao salário mínimo legal, acrescido da quantia de **R\$ 20,00 (VINTE REAIS)**.

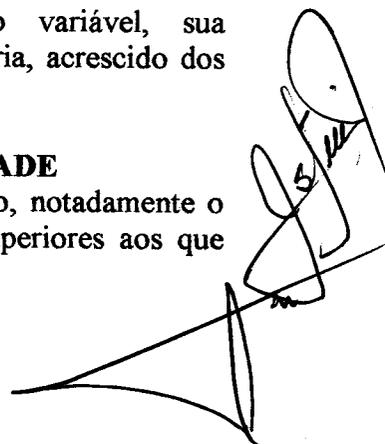
**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O valor do Piso Salarial da Categoria será sempre acrescido da **PRODUTIVIDADE**, tal como definida nessa convenção.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Quando o empregado perceber salário variável, sua contraprestação mensal não poderá ser menor que o Piso Salarial da Categoria, acrescido dos direitos que a convenção assegura.

## CLÁUSULA QUINTA

## DA PRODUTIVIDADE

Os salários-base percebidos pelos empregados abrangidos por essa convenção, notadamente o Piso Salarial da Categoria, mesmo que tenham sido corrigidos em níveis superiores aos que

A large, stylized handwritten signature is written across the bottom right corner of the page. Above the signature, there is a circular stamp with the text 'DRY / CE' and 'Fls. Nº' followed by the number '13'.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**

DRTE/CE  
Fls. Nº  
14

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:  
Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

nesse pacto são fixados, serão acrescidos, a partir de **01 DE MAIO DE 2004**, a título de **PRODUTIVIDADE**, do percentual de **3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO)**, devendo essa parcela salarial ser demonstrada em separado no contracheque do trabalhador.

**CLÁUSULA SEXTA**

**DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO**

Em dias normais, quando o trabalho extraordinário se fizer necessário, as horas trabalhadas pelo empregado serão remuneradas com adicional de **50% (CINQUENTA INTEIROS POR CENTO)**.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**DO TRABALHO EXECUTADO NOS FERIADOS E DOMINGOS**

Quando a jornada de trabalho for levada à efeito nos dias feriados ou de domingo, as horas trabalhadas serão remuneradas com adicional de **100% (CEM INTEIROS POR CENTO)**.

**CLÁUSULA OITAVA**

**DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO**

A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos por essa convenção será de **44:00 (QUARENTA E QUATRO)** horas.

**CLÁUSULA NONA**

**DA SAÚDE E DA HIGIENE**

Os banheiros, sanitários e bebedouros funcionarão e os ambientes de trabalho deverão estar sempre limpos, conservados e em condições máximas de higiene, tudo de responsabilidade da empresa, cabendo ao empregado zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

**DO BENEFÍCIO POR ACIDENTE DE TRABALHO**

As empresas pagarão, uma única vez, por ocasião da extinção do contrato de trabalho do empregado, **1 (UM) Piso Salarial** da Categoria, desde que o mesmo, em virtude de acidente de trabalho, seja considerado permanentemente inválido pela Previdência Social, sendo que na impossibilidade de pagamento ao próprio empregado, deverá o mesmo ser levado à efeito ao seu dependente legalmente habilitado.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

**DAS FERRAMENTAS**

Todas as ferramentas de trabalho e acessórios para o desempenho de atividade nas indústrias abrangidas por esse pacto laboral, serão fornecidas pelos empregadores, ficando o empregado responsável pelo extravio ou dano proposital devidamente comprovados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

**DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE**

Serão verificadas as atribuições típicas dos empregados nas empresas abrangidas por essa convenção, no período de **90 (NOVENTA)** dias a partir da assinatura do presente pacto, que serão encaminhadas à consideração do setor competente e especializado na "DRTE/CE", para definição das funções sujeitas ao pagamento da insalubridade e periculosidade.

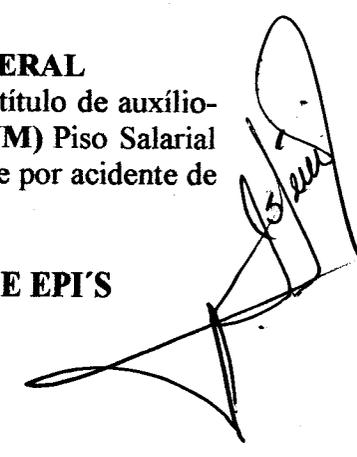
**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

**DO AUXÍLIO-FUNERAL**

Falecendo o empregado, o empregador pagará, ao seu dependente habilitado, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, **1 (UM) Piso Salarial** da categoria, em sendo a morte por causas naturais e **2 (DOIS)** em caso de morte por acidente de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

**DOS UNIFORMES E EPI'S**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**



Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:

Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, bem assim os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos pelo empregador ou se a atividade assim exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI'S), quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, e se ele, não utilizá-los devidamente, cabe, por parte do empregador, as seguintes sanções:

1. advertência por escrito;
2. suspensão, com desconto em folha de pagamento, dos dias em que o empregado esteja ausente; e,
3. demissão por justa causa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** No caso de extravio ou dano de "EPI'S", a empresa será ressarcida no seu valor.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA**

**DA RESCISÃO CONTRATUAL**

No ato da homologação da rescisão contratual será concedido um prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, para que a empresa corrija algum erro eventual.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Fica facultado às empresas encaminhar ao Sindicato Laboral, as rescisões contratuais de empregados com menos de 1 (UM) ano de trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA**

**DO RECRUTAMENTO DE ASSOCIADOS**

Fica facultado à Diretoria do Sindicato Laboral, o acesso semestral às empresas para o recrutamento de novos associados, devendo haver prévio acordo entre o Sindicato Laboral e a empresa no tocante ao horário e local.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA**

**DO EMPREGADO ACIDENTADO**

A empresa garantirá a permanência, por 12 (DOZE) meses no emprego, ao trabalhador acidentado, contada dita permanência da data de seu efetivo retorno ao trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para os fins do "caput" desta cláusula, a garantia só prevalecerá para os afastamento superiores 15 (QUINZE) dias.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA**

**DA MENSALIDADE SINDICAL**

As empresas se comprometem a descontar mensalmente de todos os seus empregados que sejam sindicalizados, o correspondente a 2% (DOIS INTEIROS POR CENTO) da remuneração que percebam, desde que haja autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato Laboral até o 10º (DÉCIMO) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena de não o fazendo pagar, ao sindicato mencionado, multa que se fixa em 2% (DOIS INTEIRO POR CENTO), tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA**

**DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO**

De todos os empregados abrangidos por essa convenção, será descontado em favor do Sindicato Laboral, quando do pagamento da contraprestação do mês de JUNHO DE 2004, o equivalente a 3% (TRÊS INTEIROS POR CENTO), da referida contraprestação, para fazer face às despesas com honorários profissionais pela negociação desse pacto, bem assim de outras atividades executadas a título assistencial pela entidade profissional, fazendo o empregador o recolhimento

Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:  
Caucaia, Aracati, Icapui, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

da quantia descontada aos cofres da tesouraria do referido sindicato, até o dia **10 (DEZ) DE JULHO DE 2004**, acompanhado de relação nominal dos empregados da empresa, sendo que se assim não proceder deverá pagar multa de **2% (DOIS INTEIRO POR CENTO)**, incidente sobre o valor a ser recolhido, tudo a ser pago contra recibo no caixa da empresa à entidade profissional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Até **10 (DEZ)** dias antes da efetuação do desconto referido no "caput" desta cláusula, o trabalhador poderá se manifestar, individual e pessoalmente, junto ao Sindicato Laboral, para desautorizar o pagamento da mencionada contribuição.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA**

#### **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

Nos meses de **SETEMBRO e NOVEMBRO DE 2004 e JANEIRO DE 2005**, as empresas pagarão em favor do Sindicato da Categoria Profissional, quantia equivalente a **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** do valor bruto de sua Folha de Pagamento, a ser paga em cada mês referido, devendo o valor resultante ser recolhido aos cofres da entidade supramencionada até os dias **30 (TRINTA) DE SETEMBRO e 30 (TRINTA) DE NOVEMBRO DE 2004 e 30 (TRINTA) DE JANEIRO DE 2005**.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O recolhimento da **TAXA DE EXPEDIENTE** efetuada fora dos prazos referidos nesta cláusula, será acrescido da multa de **2% (DOIS INTEIROS POR CENTO)**, além de juros de mora de **1% (UM INTEIRO POR CENTO)** ao mês.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DO EMPREGADOR**

Para o custeio do sistema confederativo da representação sindical, estabelecido no Inciso IV, do Artigo 8º da Constituição Federal, as empresas devem cumprir o recolhimento da importância de **RS 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS)**, em única parcela e no prazo de **120 (CENTO E VINTE)** dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, obedecendo ao seguinte rateio: **CNI – RS 12,00 (DOZE REAIS); FIEC – RS 68,00 (SESSENTA E OITO REAIS)** e **SINDICATO: RS 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS)**.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA**

#### **DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL**

As empresas se obrigam a recolher no prazo de **60 (sessenta)** dias da entrada em vigor desta Convenção Coletiva de Trabalho, de uma só vez, a importância de **RS 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS)** para cobertura das despesas havidas com a realização do processo negocial da categoria representada pela entidade patronal, destinando-se do valor acima referido, a quantia de **RS 80,00 (OITENTA REAIS)** à Federação das Indústrias do Estado do Ceará – FIEC.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA**

#### **DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O recolhimento da Contribuição Sindical, prevista no **caput** do Artigo 583 da CLT, deverá ser efetuado até o **5º (QUINTO)** dia útil do mês de **ABRIL** de cada ano, na forma indicada pelo Sindicato da Categoria Profissional.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA**

#### **DA COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS PATRONAL E LABORAL**

No prazo máximo de **45 (QUARENTA E CINCO)** dias da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho as empresas devem comprovar perante os Sindicatos Patronal e Profissional o

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO SAL, MÁRMORE, ROCHAS, CALCÁRIOS, GRANITOS, MINERAIS NÃO METÁLICOS, AREIAS E EM PEDREIRAS E BARREIRAS DO ESTADO DO CEARÁ**



Ressalvados os Sindicatos com Representações Específicas nos Municípios de:

Caucaia, Aracati, Icapuí, Camocim, Chaval e Bitupitá

FUNDADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 1959

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 1º DE JULHO DE 1960

FILIADO À FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO CEARÁ

SEDE SOCIAL: Av. Tristão Gonçalves, 1023 - Fone: 226.9951 - CGC 07.341.456/0001-64 - CEP 60015-002 - Fortaleza - Ce

recolhimento da Contribuição Sindical do corrente exercício, pela remessa da cópia xerox da respectiva guia.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA**

**DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

O empregado que for readmitido pelo mesmo empregador, será dispensado do período de experiência, caso tenha trabalhado para o mesmo, na mesma função, por prazo igual ou superior a 30 (TRINTA) dias, desde que o afastamento não tenha se dado a mais de 12 (DOZE) meses.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA**

**DO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS - RISCO PROFISSIONAL**

Para cumprir, estritamente, o que preceitua o inciso XXVIII, segunda parte, do Artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 159 do Código Civil Brasileiro, as empresas poderão contratar às suas expensas e sem a caracterização de benefício ao trabalhador, Seguro de Vida em Grupo contra Acidentes Pessoais Coletivos - Risco Profissional, de acordo com as estipulações contempladas nos Artigos 19, "caput" e 20, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, destinado à cobertura de danos materiais, morais e estéticos.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** O valor da indenização será calculado de acordo com as normas legais vigentes.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA**

**DAS PENALIDADES**

Quando a empresa violar a presente convenção, no todo ou em parte, pagará ao Sindicato da Categoria Profissional, a título de multa, o correspondente a **R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS)**, prevalecendo idêntica penalidade quando o descumpridor for o Sindicato da Categoria Profissional e o prejudicado for o Empregador.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA**

**DO FORO COMPETENTE**

É competente para resolver qualquer dúvida decorrente da aplicação dos dispositivos dessa convenção, o Juízo Trabalhista da Comarca de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará.

Tendo, pois, chegado a bom termo, as partes assinam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, com 28 (VINTE E OITO) cláusulas, impressas em 5 (CINCO) páginas, em 6 (SEIS) vias de igual teor e forma, fazendo-o em presença das testemunhas abaixo firmadas, a fim de que produza os efeitos legais e desejados, com arquivamento e registro no órgão competente.

Fortaleza(CE), 01 de Maio de 2004.

**ANDRÉ PINHEIRO NETO**

CPF Nº 001.139.993-72

Presidente

**JOÃO STÊNIO NOGUEIRA E SILVA**

CPF Nº 137.766.113-91

Presidente

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº

46205.007745/2004-36

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4076

Livro 07 Folha 46V

Fortaleza, 01/07/04

Raimundo Norberto T. Xavier

SERET - DRT/CE

Mat 0452296

(nome, cargo, matrícula e assinatura)

Data do Protocolo de depósito 29/06/04